

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 16/99**

Por ordem superior se torna público que, por nota de 23 de Setembro de 1998 e nos termos do artigo 16.º do Acordo Europeu sobre a Transmissão de Pedidos de Assistência Judiciária, aberto à assinatura em Estrasburgo, aos 27 de Janeiro de 1977, a Secretaria-Geral do Conselho da Europa notificou ter a Irlanda, nos termos do do artigo 16.º, designado a seguinte autoridade receptora e expedidora para os efeitos dos artigos 2.º, 1, e 2.º, 2:

Legal Aid Board, 4th floor, St. Stephen's Green House, Earlsfort Terrace, Dublin 2, Ireland.

Portugal é Parte no mesmo Acordo, que foi aprovado para ratificação pelo Decreto do Governo n.º 57/84, de 28 de Setembro, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 16 de Junho de 1986, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 160, de 15 de Julho de 1986.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 22 de Dezembro de 1998. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Decreto-Lei n.º 18/99**

de 26 de Janeiro

De entre as instituições de ensino superior politécnico destinatárias da aplicação do Decreto-Lei n.º 304/94, de 19 de Dezembro, algumas há que, ou por terem já excedido o período legal de funcionamento em regime de instalação e não reunirem ainda as condições permissivas de transição para o regime normal de gestão, nuns casos, ou por já se perspectivar como insuficiente a prorrogação entretanto decretada, noutro caso, necessitam de ver prorrogados os respectivos períodos de instalação.

Foi ouvido o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto e âmbito**

É prorrogado, nos termos deste diploma, o período de funcionamento em regime de instalação das instituições de ensino superior politécnico seguintes:

- a*) Instituto Politécnico do Cávado e do Ave;
- b*) Escola Superior Agrária de Viseu;
- c*) Escola Superior Agrária de Elvas;
- d*) Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Beja;
- e*) Escola Superior de Tecnologia, Gestão, Arte e Design das Caldas da Rainha.

Artigo 2.º**Limites temporais**

A prorrogação prevista no artigo anterior considera-se efectuada até 31 de Dezembro de 1999 e produz efeitos:

- a*) Relativamente às instituições referidas nas suas alíneas *a*) e *b*), desde 15 de Maio de 1998;
- b*) Relativamente à instituição referida na sua alínea *c*), desde 24 de Maio de 1998;
- c*) Relativamente à instituição referida na sua alínea *d*), desde 1 de Setembro de 1998;
- d*) Relativamente à instituição referida na sua alínea *e*), a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Dezembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo*.

Promulgado em 11 de Janeiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Janeiro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

